SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185593 - RN (2026/0057679-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	P.G. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO AFFONSO DIEL - MT019144O
		MAYARA DIEL - MT024994O
AGRAVADO	:	ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	:	ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno ou de embargos de declaração, por importar em inadmissível inovação argumentativa.
3. Opera-se a preclusão consumativa quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:25
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 81613ff1-7f8b-44fc-bab9-86a6867d9ffa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185593 - RN (2026/0057679-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	P.G. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO AFFONSO DIEL - MT019144O
		MAYARA DIEL - MT024994O
AGRAVADO	:	ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	:	ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno ou de embargos de declaração, por importar em inadmissível inovação argumentativa.
3. Opera-se a preclusão consumativa quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por P. G. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte.

Na decisão, às fls. 735-737, entendi que o art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil, apontado como violado no recurso especial, não está prequestionado, razão pela qual há óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, considerei que o acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que se opera a preclusão consumativa quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

Documento eletrônico VDA60115512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:38
Código de Controle do Documento: fc0a87b3-e646-4990-9344-48f1396bc442

No agravo interno, às fls. 741-761, a agravante sustenta que não houve preclusão consumativa, haja vista que as questões postas a julgamento na primeira decisão e na segunda são diversas. Reitera, nessa toada, a violação aos arts. 505, inciso I, 507 e 508 do CPC.

Defende que "a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça não consiste em definir se matéria de ordem pública pode ou não ser atingida pela preclusão consumativa" (fl. 747). "A verdadeira controvérsia consiste em definir se efetivamente houve repetição da mesma matéria" (fl. 747).

Alega que não seria aplicável o óbice da Súmula 7 do STJ.

Argumenta que o art. 505, inciso I, do CPC estaria implicitamente prequestionado.

Impugnação às fls. 766-770.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Verifico que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, mantendo a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeira instância, que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela parte, na qual alegava nulidade na citação.

No caso, entendeu o Tribunal local, assim como o Juízo de primeira instância, que a questão já havia sido decidida anteriormente e, portanto, não poderia ser novamente apreciada em razão da preclusão consumativa.

Por ser pertinente, vejamos trechos do acórdão (fls. 643-644):

> A parte agravante se insurge contra decisão que não admitiu a Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, sob o fundamento de preclusão consumativa.
> Entendo que a pretensão recursal não deve ser acolhida.
> Embora o vício de nulidade na citação e a consequente prescrição suscitada sejam matérias de ordem pública, passivas de serem alegadas a qualquer tempo, isto é, não estão sujeitas à preclusão temporal, em sentido diverso, podem ser atingidas pela preclusão consumativa ou lógica, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> **Já tendo sido suscitadas e decididas as matérias de ordem pública na Decisão Num. 52648630, em 10/8/2023, precluiu para o Agravante a possibilidade de aduzir questões fático-processuais a respeito destas (preclusão consumativa).**
> **Ressalte-se que a preclusão atinge "[...] todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".**
> Assim, é descabida a tentativa de rediscutir a matéria preclusa com base em nova tese, a qual poderia ter sido aduzida à anteriormente.
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso, prejudicado o agravo interno.

Documento eletrônico VDA60115512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:38
Código de Controle do Documento: fc0a87b3-e646-4990-9344-48f1396bc442

De plano, assim como consignado na decisão agravada, verifico que o único dispositivo apontado como violado no recurso especial (art. 505, inciso I, do CPC) não foi objeto de discussão no Tribunal de origem e a parte agravante nem sequer provocou a devida manifestação mediante a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalto que referido dispositivo não foi prequestionado nem sequer de forma implícita, uma vez que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob a perspectiva da coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado, limitando-se a reconhecer a ocorrência de preclusão consumativa em razão de a matéria já ter sido anteriormente apreciada.

Além disso, a alegada violação aos arts. 507 e 508 do CPC foi suscitada apenas no agravo interno, não tendo sido deduzida no recurso especial. Trata-se, portanto, de indevida inovação argumentativa, razão pela qual a alegação não pode ser conhecida.

Por fim, ainda que assim não fosse, os argumentos deduzidos pela agravante não são suficientes para afastar a jurisprudência do STJ, cuja orientação é de que "opera-se a preclusão consumativa quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.396.698/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:38
Código de Controle do Documento: fc0a87b3-e646-4990-9344-48f1396bc442

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.185.593 / RN

Número Registro: 2026/0057679-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08044479220258200000 08490743420168205001 84907434201682050 01 80444792202582000 00

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P.G. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : THIAGO AFFONSO DIEL - MT019144O
MAYARA DIEL - MT024994O
AGRAVADO : ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO : ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P.G. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : THIAGO AFFONSO DIEL - MT019144O
MAYARA DIEL - MT024994O
AGRAVADO : ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO : ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60448734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:04
Código de Controle do Documento: 68d2bef2-566a-4471-9671-5da9d6504d74

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:04
Código de Controle do Documento: 68d2bef2-566a-4471-9671-5da9d6504d74